



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.844 - SP (2010/0205321-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
VII ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : OLÍVIA GARCIA STEPANOV DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio De Janeiro - RJ, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.844 - SP (2010/0205321-0)

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - São Paulo - SP em face do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, em ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Inicialmente, o Juízo suscitado, apreciando exceção de incompetência, entendeu que o parágrafo único do art. 100 do CPC estabelece rigorosamente que o foro competente para o julgamento de demandas como a presente é o do domicílio dos autores ou o de onde se deram os fatos.

O Juízo suscitante, por sua vez, aduz ser faculdade da autora, para fins de determinação de competência, a escolha entre o foro do seu domicílio, o do local do fato ou o do domicílio do réu, seja mediante a aplicação das regras do Código de Processo Civil, seja sob a luz do Código Consumerista.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.844 - SP (2010/0205321-0)

VOTO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Excepcionando a regra geral, o parágrafo único do art. 100 do CPC determina ser do foro do domicílio do autor ou do local do fato a competência processamento das ações decorrentes de acidente de trânsito.

Nada impede, contudo, que o autor abra mão de tal privilégio e atenda à regra geral, insculpida no art. 94 do CPC, ajuizando a ação no foro do domicílio do réu. Nesse sentido:

DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado.

(CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)

Vale, ainda, citar o REsp 1059330/RJ que, de outra forma, consagra ser faculdade do autor a escolha entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0205321-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.844 / SP

Números Origem: 20080013582853 3599975220088190001 363311420108260007

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII
ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : OLÍVIA GARCIA STEPANOV DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio De Janeiro - RJ, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.